

Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor

PROJETO DE LEI Nº 1.297/2022

Às Comissões, em 08/03/2022

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64.

Autor: Poder Executivo

Quórum:

(X) Maioria Simples

() Maioria Absoluta

() Maioria Qualificada

Anotações: Requerimento nº 27/2022 - única votação - aprovado
na Sessão Ordinária de 15/03/2022, por 13 votos a.l.

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>14</u> <u>20</u> votos
em ____/____/____	em ____/____/____	em <u>15</u> / <u>03</u> / <u>2022</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>[Assinatura]</u>



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 1.297/2022

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito orçamentário especial, no valor de R\$ 20.901.000,00 (vinte milhões, novecentos e um mil reais), tendo em vista a criação de elementos de despesas e fonte de Recursos para adequação da LOA/2022, em atendimento a Secretaria Municipal de Saúde.

Órgão	Unid.	Função	Subfunção	Programa	Ação	Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Ref. N°	Valor R\$
02	11	10	302	0003	2655	339039.00	1553159	-	15.027.000,00
02	11	10	302	0003	2101	339039.00	1553099	-	3.499.500,00
02	11	10	303	0002	2118	319011.00	1553095	-	10.000,00
02	11	10	301	0002	1187	449051.00	2023000	-	1.745.000,00
02	11	10	302	0003	2101	339034.00	2553099	-	40.000,00
02	11	10	305	0002	2125	319011.00	2553105	-	50.000,00
02	11	10	305	0002	2125	319113.00	2553105	-	12.000,00
02	11	10	301	0002	2154	339039.00	1593330	-	517.500,00
							Total		20.901.000,00

Art. 2º Para ocorrer os créditos indicados no artigo anterior, serão utilizados como recursos as anulações de dotações orçamentárias, conforme abaixo discriminadas:

Órgão	Unid.	Função	Subfunção	Programa	Ação	Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Ref. N°	Valor R\$
02	11	10	301	0002	2215	339039.00	1553159	1424	15.027.000,00
02	11	10	302	0002	2101	339093.00	1553099	773	3.499.500,00
02	11	10	303	0002	2118	339030.00	1553095	275	10.000,00
02	11	10	122	0002	1186	449061.00	2023000	1623	1.745.000,00
02	11	10	302	0003	2101	319004.00	2553099	1692	40.000,00
02	11	10	305	0002	2125	339030.00	2553105	1737	62.000,00
02	11	10	301	0002	2154	339039.00	1593320	553	517.500,00
							Total		20.901.000,00



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais


Art. 3º Os créditos das dotações constante desta lei poderá, caso necessário, ser suplementado no decorrer do exercício financeiro de 2022, dentro do limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

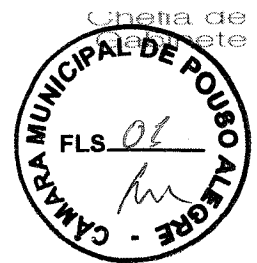
Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 15 de março de 2022.


Reverendo Dionísio
PRÉSIDENTE DA MESA


Dr. Arlindo Motta Paes
1º SECRETÁRIO



PROJETO DE LEI Nº 1.297, DE 07 DE MARÇO DE 2022

Autoriza a abertura de crédito especial na forma dos artigos 42 e 43 da Lei 4.320/64.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito orçamentário especial, no valor de R\$ 20.901.000,00 (vinte milhões, novecentos e um mil reais), tendo em vista a criação de elementos de despesas e fonte de Recursos para adequação da LOA/2022, em atendimento a Secretaria Municipal de Saude.

Órgão	Unid.	Função	Subfunção	Programa	Ação	Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Ref. Nº	Valor R\$
02	11	10	302	0003	2655	339039.00	1553159	-	15.027.000,00
02	11	10	302	0003	2101	339039.00	1553099	-	3.499.500,00
02	11	10	303	0002	2118	319011.00	1553095	-	10.000,00
02	11	10	301	0002	1187	449051.00	2023000	-	1.745.000,00
02	11	10	302	0003	2101	339034.00	2553099	-	40.000,00
02	11	10	305	0002	2125	319011.00	2553105	-	50.000,00
02	11	10	305	0002	2125	319113.00	2553105	-	12.000,00
02	11	10	301	0002	2154	339039.00	1593330	-	517.500,00
							Total		20.901.000,00

Art. 2º- Para ocorrer os créditos indicados no artigo anterior, serão utilizados como recursos as anulações de dotações orçamentárias, conforme abaixo discriminadas,

Órgão	Unid.	Função	Subfunção	Programa	Ação	Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Ref. Nº	Valor R\$
02	11	10	301	0002	2215	339039.00	1553159	1424	15.027.000,00
02	11	10	302	0002	2101	339093.00	1553099	773	3.499.500,00
02	11	10	303	0002	2118	339030.00	1553095	275	10.000,00
02	11	10	122	0002	1186	449061.00	2023000	1623	1.745.000,00
02	11	10	302	0003	2101	319004.00	2553099	1692	40.000,00
02	11	10	305	0002	2125	339030.00	2553105	1737	62.000,00
02	11	10	301	0002	2154	339039.00	1593320	553	517.500,00
							Total		20.901.000,00

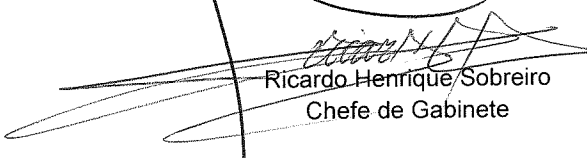
Art. 3º - Os créditos das dotações constante desta lei poderá, caso necessário, ser suplementado no decorrer do exercício financeiro de 2022, dentro do limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

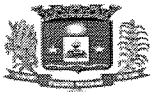
Art. 4º- Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alegre, 07 de março de 2022.


RAFAEL TADEU SIMÕES
Prefeito Municipal


Ricardo Henrique Sobreiro
Chefe de Gabinete



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores

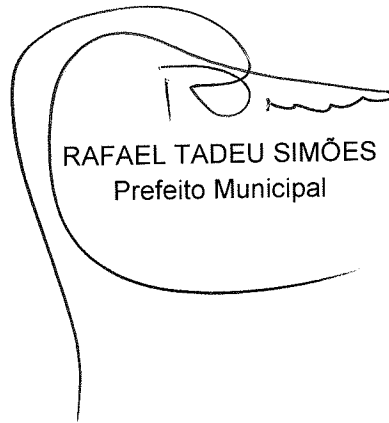
O Projeto de Lei nº 1.297, de 07 de março de 2022, tem por finalidade a suplementação de saldo orçamentário e criação de elementos de despesa, no valor total de R\$ 20.901.000,00 (vinte milhões, novecentos e um mil reais).

Sendo deste montante o valor de R\$ 1.745.000,00 (um milhão, setecentos e quarenta e cinco mil reais) destinado a ações de obras com recurso próprio, R\$ 517.500,00 destinados a ajuste orçamentário recurso federal de Emendas Parlamentares e R\$ 18.638.500,00 (dezoito milhões, setecentos e trinta e oito mil e quinhentos reais) para ajuste de recurso estadual, Valora Minas, Programa SAD-E, para subsidiar ações na Atenção Especializada – FES, no Programa de Vigilância Ambiental e no controle da dengue.

Os recursos de suplementação ocorrerão com recursos de anulação de dotações orçamentárias em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

Ante ao exposto, rogo o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nesta egrégia Casa Legislativa a fim de debater e aprovar a presente propositura.

Pouso Alegre - MG, 07 de março de 2022.

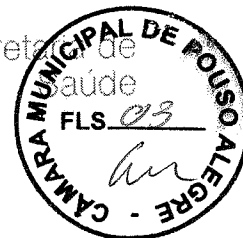


RAFAEL TADEU SIMÕES
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal
de **Pouso Alegre**

Secretaria de
Saúde



DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA

Na qualidade de ordenador de despesas, declaro, para os efeitos do inciso II do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que as despesas objeto deste projeto de lei orçamentária possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Pouso Alegre, 02 de Março de 2021.

Sílvia Regina Pereira da Silva
Secretária Municipal de Saúde

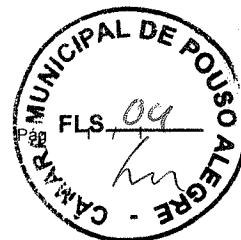


MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE

Prestação de Contas

Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro LRF Art 16, Inciso I

Vínculo: 2023000 Período: Fevereiro/2022 Entidade: Consolidado



Estimativa do impacto orçamentário-financeiro para com a finalidade de Impacto Orçamentário e Financeiro, em cumprimento ao disposto no Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000 e, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o seguinte parecer, Considerando os dados.

Fonte de Recursos: 2023000 - SAÚDE GERAL

Impacto	2022	2023	2024
Ativo Financeiro Inicial (I)	11.835.125,66	11.835.125,66	11.835.125,66
Passivo Financeiro Inicial (II)	420.949,16	420.949,16	420.949,16
Situação Financeira Inicial (III)=(I - II)	11.414.176,50	11.414.176,50	11.414.176,50
Resultado Aumentativo (Acumulado)	0,00	0,00	0,00
Resultado Aumentativo Orçamentário (IV)=(V + VI)	0,00	0,00	0,00
Receita (V)	0,00	0,00	0,00
Interferências Ativas (VI)	0,00	0,00	0,00
Resultado Aumentativo Extra-Orçamentário(VII)=(VIII)	0,00	0,00	0,00
Acréscimos Patrimoniais no Financeiro (VIII)	0,00	0,00	0,00
Resultado Diminutivo	413.768,75	413.768,75	413.768,75
Resultado diminutivo Orçamentário (IX)=(X + XI)	413.768,75	413.768,75	413.768,75
Despesas (Projeção das Despesas Liquidadas) (X)	413.768,75	413.768,75	413.768,75
Interferências Passivas (XI)	0,00	0,00	0,00
Resultado Diminutivo Extra-Orçamentário (XII)=(XIII)	0,00	0,00	0,00
Decréscimos Patrimoniais no Financeiro (XIII)	0,00	0,00	0,00
Resultado Projetado	0,00	0,00	0,00
Situação Orçamentária Antes do Ato (XIV)=(IV - IX)	(413.768,75)	(413.768,75)	(413.768,75)
Situação Financeira Antes do Ato (XV)=(III+IV+VII-IX-XII)	11.000.407,75	11.000.407,75	11.000.407,75
Demonstrativo do Impacto	1.745.000,00	0,00	0,00
Fontes de Compensação	0,00	0,00	0,00
Resultado Orçamentário Final Reprojetoado	(413.768,75)	(413.768,75)	(413.768,75)
Resultado Financeiro Final Reprojetoado	11.000.407,75	11.000.407,75	11.000.407,75

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 01/03/2022 12:07:03-00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.ataranda.net/pt/1436a112724>

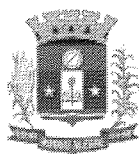


Conclusão

Atende ao Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000



Assinado eletronicamente
por:
JULIO CESAR DA SILVA
TAVARES:53272692649
532.726.926-49
SECRETÁRIO DE
ADMINISTRAÇÃO E
FINANÇAS



MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE

Prestação de Contas

Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro LRF Art 16, Inciso I

Vínculo: 1553099 Período: Fevereiro/2022 Entidade: Consolidado



Estimativa do impacto orçamentário-financeiro para com a finalidade de Impacto Orçamentário e Financeiro, em cumprimento ao disposto no Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000 e, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o seguinte parecer, Considerando os dados.

Fonte de Recursos: 1553099 - MAC - ESTADO

Impacto	2022	2023	2024
Ativo Financeiro Inicial (I)	15.111,00	15.111,00	15.111,00
Passivo Financeiro Inicial (II)	0,00	0,00	0,00
Situação Financeira Inicial (III)=(I - II)	15.111,00	15.111,00	15.111,00
Resultado Aumentativo (Acumulado)	30.222,00	30.222,00	30.222,00
Resultado Aumentativo Orçamentário (IV)=(V + VI)	15.111,00	15.111,00	15.111,00
Receita (V)	15.111,00	15.111,00	15.111,00
Interferências Ativas (VI)	0,00	0,00	0,00
Resultado Aumentativo Extra-Orçamentário(VII)=(VIII)	15.111,00	15.111,00	15.111,00
Acréscimos Patrimoniais no Financeiro (VIII)	15.111,00	15.111,00	15.111,00
Resultado Diminutivo	0,00	0,00	0,00
Resultado diminutivo Orçamentário (IX)=(X + XI)	0,00	0,00	0,00
Despesas (Projeção das Despesas Liquidadas) (X)	0,00	0,00	0,00
Interferências Passivas (XI)	0,00	0,00	0,00
Resultado Diminutivo Extra-Orçamentário (XII)=(XIII)	0,00	0,00	0,00
Decrécimos Patrimoniais no Financeiro (XIII)	0,00	0,00	0,00
Resultado Projetado	0,00	0,00	0,00
Situação Orçamentária Antes do Ato (XIV)=(IV - IX)	15.111,00	15.111,00	15.111,00
Situação Financeira Antes do Ato (XV)=(III+IV+VII-IX-XII)	45.333,00	45.333,00	45.333,00
Demonstrativo do Impacto	3.499.500,00	0,00	0,00
Fontes de Compensação	0,00	0,00	0,00
Resultado Orçamentário Final Reprojetoado	15.111,00	15.111,00	15.111,00
Resultado Financeiro Final Reprojetoado	45.333,00	45.333,00	45.333,00

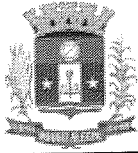
ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 01/03/2022 12:06:03 PARA CONFERENCIA DO SEU CONTEUDO ACESSSE https://c.ck1a367f-4045



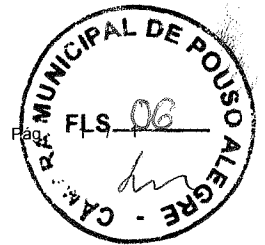
Conclusão
Atende ao Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000



Assinado eletronicamente
por:
JULIO CESAR DA SILVA
TAVARES:53272692649
532.726.926-49
SECRETÁRIO DE
ADMINISTRAÇÃO E
FINANÇAS

**MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE**

Prestação de Contas

Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro LRF Art 16, Inciso I
Vínculo: 2553099 Período: Fevereiro/2022 Entidade: Consolidado

Estimativa do impacto orçamentário-financeiro para com a finalidade de Impacto Orçamentário e Financeiro, em cumprimento ao disposto no Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000 e, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o seguinte parecer, Considerando os dados.

Fonte de Recursos: 2553099 - MAC - ESTADO

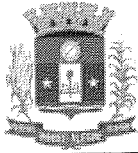
Impacto	2022	2023	2024
Ativo Financeiro Inicial (I)	2.582.782,86	2.582.782,86	2.582.782,86
Passivo Financeiro Inicial (II)	31.087,46	31.087,46	31.087,46
Situação Financeira Inicial (III)=(I - II)	2.551.695,40	2.551.695,40	2.551.695,40
Resultado Aumentativo (Acumulado)	0,00	0,00	0,00
Resultado Aumentativo Orçamentário (IV)=(V + VI)	0,00	0,00	0,00
Receita (V)	0,00	0,00	0,00
Interferências Ativas (VI)	0,00	0,00	0,00
Resultado Aumentativo Extra-Orçamentário(VII)=(VIII)	0,00	0,00	0,00
Acréscimos Patrimoniais no Financeiro (VIII)	0,00	0,00	0,00
Resultado Diminutivo	99.479,03	99.479,03	99.479,03
Resultado diminutivo Orçamentário (IX)=(X + XI)	84.536,99	84.536,99	84.536,99
Despesas (Projeção das Despesas Liquidadas) (X)	84.536,99	84.536,99	84.536,99
Interferências Passivas (XI)	0,00	0,00	0,00
Resultado Diminutivo Extra-Orçamentário (XII)=(XIII)	14.942,04	14.942,04	14.942,04
Decréscimos Patrimoniais no Financeiro (XIII)	14.942,04	14.942,04	14.942,04
Resultado Projetado	0,00	0,00	0,00
Situação Orçamentária Antes do Ato (XIV)=(IV - IX)	(84.536,99)	(84.536,99)	(84.536,99)
Situação Financeira Antes do Ato (XV)=(III+IV+VII-IX-XII)	2.452.216,37	2.452.216,37	2.452.216,37
Demonstrativo do Impacto	40.000,00	0,00	0,00
Fontes de Compensação	0,00	0,00	0,00
Resultado Orçamentário Final Reprojetoado	(84.536,99)	(84.536,99)	(84.536,99)
Resultado Financeiro Final Reprojetoado	2.452.216,37	2.452.216,37	2.452.216,37

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 01/03/2022 12:07 -03:00-03
PARA CONFERENCIA DO SEU CONTEUDO ACESSSE: <https://trfz.fz-aranda.net/p/21e3694e8838>

Conclusão
Atende ao Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000



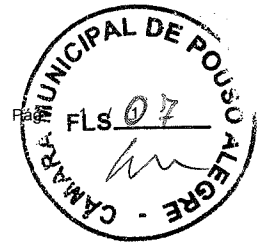
Assinado eletronicamente
por:
JULIO CESAR DA SILVA
TAVARES:53272692649
532.726.926-49
SECRETÁRIO DE
ADMINISTRAÇÃO E
FINANÇAS

**MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE**

Prestação de Contas

Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro LRF Art 16, Inciso I

Vínculo: 1593320 Período: Fevereiro/2022 Entidade: Consolidado



Estimativa do impacto orçamentário-financeiro para com a finalidade de Impacto Orçamentário e Financeiro, em cumprimento ao disposto no Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000 e, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o seguinte parecer, Considerando os dados.

Fonte de Recursos: 1593320 - FNS ASSISTÊNCIA FARMACÉUTICA

Impacto	2022	2023	2024
Ativo Financeiro Inicial (I)	74.112,36	74.112,36	74.112,36
Passivo Financeiro Inicial (II)	8.110,00	8.110,00	8.110,00
Situação Financeira Inicial (III)=(I - II)	66.002,36	66.002,36	66.002,36
Resultado Aumentativo (Acumulado)	148.224,72	148.224,72	148.224,72
Resultado Aumentativo Orçamentário (IV)=(V + VI)	148.224,72	148.224,72	148.224,72
Receita (V)	74.112,36	74.112,36	74.112,36
Interferências Ativas (VI)	74.112,36	74.112,36	74.112,36
Resultado Aumentativo Extra-Orçamentário(VII)=(VIII)	0,00	0,00	0,00
Acréscimos Patrimoniais no Financeiro (VIII)	0,00	0,00	0,00
Resultado Diminutivo	8.110,00	8.110,00	8.110,00
Resultado diminutivo Orçamentário (IX)=(X + XI)	8.110,00	8.110,00	8.110,00
Despesas (Projeção das Despesas Liquidadas) (X)	8.110,00	8.110,00	8.110,00
Interferências Passivas (XI)	0,00	0,00	0,00
Resultado Diminutivo Extra-Orçamentário (XII)=(XIII)	0,00	0,00	0,00
Decréscimos Patrimoniais no Financeiro (XIII)	0,00	0,00	0,00
Resultado Projetado	0,00	0,00	0,00
Situação Orçamentária Antes do Ato (XIV)=(IV - IX)	140.114,72	140.114,72	140.114,72
Situação Financeira Antes do Ato (XV)=(III+IV+VII-IX-XII)	206.117,08	206.117,08	206.117,08
Demonstrativo do Impacto	517.500,00	0,00	0,00
Fontes de Compensação	0,00	0,00	0,00
Resultado Orçamentário Final Reprojetoado	140.114,72	140.114,72	140.114,72
Resultado Financeiro Final Reprojetoado	206.117,08	206.117,08	206.117,08

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 01/03/2022 13:10:03:00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://atende.net/p021e375180216>

Conclusão
Atende ao Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000



Assinado eletronicamente
por:
JULIO CESAR DA SILVA
TAVARES:53272692649
532.726.926-49
SECRETÁRIO DE
ADMINISTRAÇÃO E
FINANÇAS

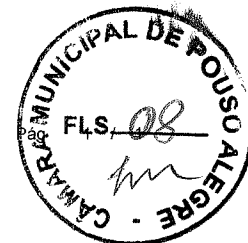


MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE

Prestação de Contas

Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro LRF Art 16, Inciso I

Vínculo: 1553095 Período: Fevereiro/2022 Entidade: Consolidado



Estimativa do impacto orçamentário-financeiro para com a finalidade de Impacto Orçamentário e Financeiro, em cumprimento ao disposto no Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000 e, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o seguinte parecer, Considerando os dados.

Fonte de Recursos: 1553095 - ASSISTÊNCIA FARMACEUTICA ESTADUAL

Impacto	2022	2023	2024
Ativo Financeiro Inicial (I)	4.916,94	4.916,94	4.916,94
Passivo Financeiro Inicial (II)	(3.840,41)	(3.840,41)	(3.840,41)
Situação Financeira Inicial (III)=(I - II)	8.757,35	8.757,35	8.757,35
Resultado Aumentativo (Acumulado)	9.833,88	9.833,88	9.833,88
Resultado Aumentativo Orçamentário (IV)=(V + VI)	4.916,94	4.916,94	4.916,94
Receita (V)	4.916,94	4.916,94	4.916,94
Interferências Ativas (VI)	0,00	0,00	0,00
Resultado Aumentativo Extra-Orçamentário(VII)=(VIII)	4.916,94	4.916,94	4.916,94
Acréscimos Patrimoniais no Financeiro (VIII)	4.916,94	4.916,94	4.916,94
Resultado Diminutivo	0,00	0,00	0,00
Resultado diminutivo Orçamentário (IX)=(X + XI)	0,00	0,00	0,00
Despesas (Projeção das Despesas Liquidadas) (X)	0,00	0,00	0,00
Interferências Passivas (XI)	0,00	0,00	0,00
Resultado Diminutivo Extra-Orçamentário (XII)=(XIII)	0,00	0,00	0,00
Decréscimos Patrimoniais no Financeiro (XIII)	0,00	0,00	0,00
Resultado Projetado	0,00	0,00	0,00
Situação Orçamentária Antes do Ato (XIV)=(IV - IX)	4.916,94	4.916,94	4.916,94
Situação Financeira Antes do Ato (XV)=(III+IV+VII-IX-XII)	18.591,23	18.591,23	18.591,23
Demonstrativo do Impacto	10.000,00	0,00	0,00
Fontes de Compensação	0,00	0,00	0,00
Resultado Orçamentário Final Reprojetoado	4.916,94	4.916,94	4.916,94
Resultado Financeiro Final Reprojetoado	18.591,23	18.591,23	18.591,23

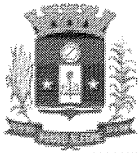
ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 01/03/2022 12:06:03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.aramis.gov.br/1553095>



Conclusão
Atende ao Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000



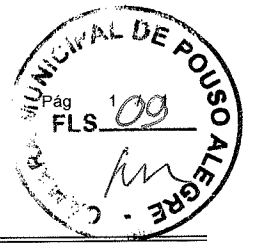
Assinado eletronicamente
por:
JULIO CESAR DA SILVA
TAVARES:53272692649
532.726.926-49
SECRETÁRIO DE
ADMINISTRAÇÃO E
FINANÇAS

**MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE**

Prestação de Contas

Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro LRF Art 16, Inciso I

Vínculo: 1553159 Período: Fevereiro/2022 Entidade: Consolidado



Estimativa do impacto orçamentário-financeiro para com a finalidade de Impacto Orçamentário e Financeiro, em cumprimento ao disposto no Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000 e, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o seguinte parecer, Considerando os dados.

Fonte de Recursos: 1553159 - VALORA MINAS

Impacto	2022	2023	2024
Ativo Financeiro Inicial (I)	31.437,62	31.437,62	31.437,62
Passivo Financeiro Inicial (II)	0,00	0,00	0,00
Situação Financeira Inicial (III)=(I - II)	31.437,62	31.437,62	31.437,62
Resultado Aumentativo (Acumulado)	62.875,24	62.875,24	62.875,24
Resultado Aumentativo Orçamentário (IV)=(V + VI)	31.437,62	31.437,62	31.437,62
Receita (V)	31.437,62	31.437,62	31.437,62
Interferências Ativas (VI)	0,00	0,00	0,00
Resultado Aumentativo Extra-Orçamentário(VII)=(VIII)	31.437,62	31.437,62	31.437,62
Acréscimos Patrimoniais no Financeiro (VIII)	31.437,62	31.437,62	31.437,62
Resultado Diminutivo	0,00	0,00	0,00
Resultado diminutivo Orçamentário (IX)=(X + XI)	0,00	0,00	0,00
Despesas (Projeção das Despesas Liquidadas) (X)	0,00	0,00	0,00
Interferências Passivas (XI)	0,00	0,00	0,00
Resultado Diminutivo Extra-Orçamentário (XII)=(XIII)	0,00	0,00	0,00
Decréscimos Patrimoniais no Financeiro (XIII)	0,00	0,00	0,00
Resultado Projetado	0,00	0,00	0,00
Situação Orçamentária Antes do Ato (XIV)=(IV - IX)	31.437,62	31.437,62	31.437,62
Situação Financeira Antes do Ato (XV)=(III+IV+VII-IX-XII)	94.312,86	94.312,86	94.312,86
Demonstrativo do Impacto	15.027.000,00	0,00	0,00
Fontes de Compensação	0,00	0,00	0,00
Resultado Orçamentário Final Reprojetoado	31.437,62	31.437,62	31.437,62
Resultado Financeiro Final Reprojetoado	94.312,86	94.312,86	94.312,86

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 01/03/2022 12:06:03-03-00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: https://a.atende.net/021a365a9988/



Conclusão
Atende ao Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000



Assinado eletronicamente
por:
JULIO CESAR DA SILVA
TAVARES:53272692649
532.726.926-49
SECRETÁRIO DE
ADMINISTRAÇÃO E
FINANÇAS

**MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE**

Prestação de Contas

Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro LRF Art 16, Inciso I

Vínculo: 2553105 Período: Fevereiro/2022 Entidade: Consolidado



Estimativa do impacto orçamentário-financeiro para com a finalidade de Impacto Orçamentário e Financeiro, em cumprimento ao disposto no Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000 e, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o seguinte parecer, Considerando os dados.

Fonte de Recursos: 2553105 - VIG. AMBIENTAL E CONTROLE DENGUE

Impacto	2022	2023	2024
Ativo Financeiro Inicial (I)	875.158,01	875.158,01	875.158,01
Passivo Financeiro Inicial (II)	35.581,57	35.581,57	35.581,57
Situação Financeira Inicial (III)=(I - II)	839.576,44	839.576,44	839.576,44
Resultado Aumentativo (Acumulado)	0,00	0,00	0,00
Resultado Aumentativo Orçamentário (IV)=(V + VI)	0,00	0,00	0,00
Receita (V)	0,00	0,00	0,00
Interferências Ativas (VI)	0,00	0,00	0,00
Resultado Aumentativo Extra-Orçamentário(VII)=(VIII)	0,00	0,00	0,00
Acréscimos Patrimoniais no Financeiro (VIII)	0,00	0,00	0,00
Resultado Diminutivo	166.009,85	166.009,85	166.009,85
Resultado diminutivo Orçamentário (IX)=(X + XI)	141.074,67	141.074,67	141.074,67
Despesas (Projeção das Despesas Liquidadas) (X)	141.074,67	141.074,67	141.074,67
Interferências Passivas (XI)	0,00	0,00	0,00
Resultado Diminutivo Extra-Orçamentário (XII)=(XIII)	24.935,18	24.935,18	24.935,18
Decréscimos Patrimoniais no Financeiro (XIII)	24.935,18	24.935,18	24.935,18
Resultado Projetado	0,00	0,00	0,00
Situação Orçamentária Antes do Ato (XIV)=(IV - IX)	(141.074,67)	(141.074,67)	(141.074,67)
Situação Financeira Antes do Ato (XV)=(III+IV+VII-IX-XII)	673.566,59	673.566,59	673.566,59
Demonstrativo do Impacto	62.000,00	0,00	0,00
Fontes de Compensação	0,00	0,00	0,00
Resultado Orçamentário Final Reprojetoado	(141.074,67)	(141.074,67)	(141.074,67)
Resultado Financeiro Final Reprojetoado	673.566,59	673.566,59	673.566,59

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 01/03/2022 12:09:03 00-03
PARA CONFERENCIA DO SEU CONTEUDO ACESSSE: <https://cfc.aterides.mai/p621437318567a>



Conclusão
Atende ao Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000



Assinado eletronicamente
por:
JULIO CESAR DA SILVA
TAVARES:53272692649
532.726.926-49
SECRETÁRIO DE
ADMINISTRAÇÃO E
FINANÇAS

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre-MG



Pouso Alegre, 08 de março de 2022.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do Projeto de Lei nº 1.297/2022, de autoria do **Chefe do Poder Executivo** que *“Autoriza a abertura de crédito especial na forma dos artigos 42 e 43 da Lei 4.320/64.”*

O Projeto de Lei em análise, nos termos do **artigo primeiro (1º)**, dispõe que fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito orçamentário especial, no valor de R\$ 20.901.000,00 vinte milhões, novecentos e um mil reais), tendo em vista a criação de elementos de despesas e fonte de Recursos para adequação da LOA/2022, em atendimento a Secretaria Municipal de Saúde.

O **artigo segundo (2º)** elenca que para ocorrer os créditos indicados no artigo anterior, serão utilizados como recursos as anulações de dotações orçamentárias, conforme discriminado na tabela anexa.

O **artigo terceiro (3º)** determina que os créditos das dotações constante desta lei poderá, caso necessário, ser suplementado no decorrer do exercício financeiro de 2022, dentro do limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

O **artigo quarto (4º)** revoga as disposições em contrário.

O **artigo quinto (5º)** estabelece que esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

17/02 10/03/2022 005584 CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE - MG



FORMA

A Lei nº 4.320/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, determina o seguinte:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

INICIATIVA

A iniciativa privativa do Chefe do Executivo está conforme a Lei Orgânica do Município prevê em seu artigo 45, XII, c/c artigo 69, XXIV:

Art. 45 – São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

XII - os créditos especiais.

Art. 69. Compete ao Prefeito: XXIV - enviar a Câmara os recursos financeiros para ocorrer às suas despesas, nos termos do seu orçamento anual, incluídos os créditos suplementares e especiais;

COMPETÊNCIA

A competência desta Casa de Leis para decidir sobre a matéria está definida no artigo 39, I, alínea a, na Lei Orgânica Municipal e no artigo 167, V, da Constituição Federal:

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente;

I - autorizar: a) a abertura de créditos.

Art. 167. São vedados: V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

A proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, e da condição formal prevista nos artigos 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Corroborando acerca da competência desta Casa de Leis, os ensinamentos de Nelson Nery Costa:

Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento; (grifo nosso)¹

A fiscalização contábil do Executivo é abordada por Diogenes Gasparini:

Em mais de uma passagem a Constituição da República outorga ao Legislativo competência para participar da função administrativa realizada, precipuamente, pelo Executivo. A contribuição dos órgãos legiferantes para a validade da atuação da Administração Pública acaba redundando em controle, já que lhe cabe aprovar ou autorizar essa atuação.

(...)

A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União cabe ao Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas da União (CF, arts. 70 e 71).

(...)

O mesmo pode se dizer em relação aos Municípios. Tais competências são das Câmaras dos Vereadores, auxiliadas pelas Cortes de Contas locais, e, onde estas não existirem, pelo Tribunal de Contas competente, observado, é claro, o que especificamente a Constituição Federal lhes atribuiu no art. 31 e seus quatro parágrafos. (grifo nosso).²

Concordante tem sido o entendimento de James Giacomoni sobre o controle orçamentário:

O exercício do controle externo é da competência do Poder Legislativo, que conta para tal com o auxílio do Tribunal de Contas.

(...)

Essas disposições constitucionais, amplamente assentadas nos aspectos adjetivos da gestão pública, consagram o estabelecido pela Lei n° 4.320/64 em seu artigo 81:

O controle da execução orçamentária, pelo Poder Legislativo, terá por objetivo verificar a probidade da administração, a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos, e o cumprimento da Lei de Orçamento.

Tanto a Lei Maior, como a lei básica do orçamento (4.320/64) mostram claramente que as questões centrais de interesse do controle externo são os aspectos legais ligados à questão dos

¹ Direito Municipal Brasileiro, 8ª ed., GZ Editora, p. 177.

² Direito Administrativo, 8ª edição, Saraiva, 2003, páginas 778 a 780

dinheiros públicos e à observância dos limites financeiros consignados no orçamento. (grifo nosso).³



REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 16 DA LEI Nº 101/2000

Por fim, cumpre ressaltar que, em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, o Poder Executivo apresentou declaração de que há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto a Lei de Responsabilidade Fiscal - (PPA, LOA e LDO) e estimativa de impacto orçamentário financeiro.

Isto posto, S.M.J., não se vislumbra **obstáculo legal** à regular tramitação do Projeto de Lei. Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

QUORUM

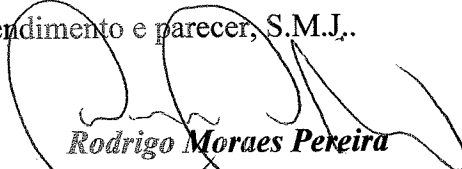
Oportuno esclarecer que é exigido **maioria simples**, nos termos do artigo 53 da L.O.M. e do artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.297/2022**, para ser para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. **Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.**

³ Orçamento Público, 7ª ed., Atlas, p. 234 e 235.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..


Rodrigo Moraes Pereira
OAB/MG nº 114.586





Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



PARECER Nº 42 /2022

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre- MG, no uso de suas atribuições legais para exame **DO PROJETO DE LEI Nº 1.297/2022- QUE "AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI Nº 4.320/64.**

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

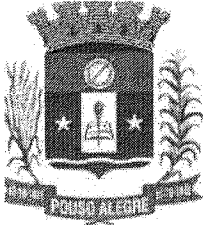
Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O Projeto em estudo tem como objetivo autorizar a abertura de crédito especial na forma dos artigos 42 e 43 da lei 4.320/64. O Projeto de Lei em análise, nos termos do seu artigo primeiro (1º), aduz que: Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito orçamentário especial, no valor de R\$ 20.901.000,00 vinte milhões, novecentos e um mil reais), tendo em vista a criação de elementos de despesas e fonte de Recursos para adequação da LOA/2022, em atendimento a Secretaria Municipal de Saude, segue gráfico indicativo. O artigo segundo reza que: (2º) Para ocorrer os créditos indicados no artigo anterior, serão utilizados como recursos as anulações de dotações orçamentárias, conforme abaixo discriminadas. O artigo terceiro aduz que: (3º) Os créditos das dotações constante desta lei poderá, caso necessário, ser suplementado no decorrer do exercício financeiro de 2022, dentro do limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual. No artigo quarto lemos (4º) Revogam-se as disposições em contrário. E no quinto (5º) Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

16145 15/03/2022 08:56:04 C:\NOVO MUNIC\2020\LEI 502\2021



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Na justificativa encontramos que o projeto de lei visa tem por finalidade a suplementação de saldo orçamentário e criação de elementos de despesa, no valor total de R\$ 20.901.000,00 (vinte milhões, novecentos e um mil reais). Sendo deste montante o valor de R\$ 1.745.000,00 (um milhão, setecentos e quarenta e cinco mil reais) destinado a ações de obras com recurso próprio, R\$ 517.500,00 destinados a ajuste orçamentário recurso federal de Emendas Parlamentares e R\$ 18.638.500,00 (dezoito milhões, setecentos e trinta e oito mil e quinhentos reais) para ajuste de recurso estadual, Valora Minas, Programa SAD-E, para subsidiar ações na Atenção Especializada — FES, no Programa de Vigilância Ambiental e no controle da dengue. Os recursos de suplementação ocorrerão com recursos de anulação de dotações orçamentárias em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde. Também está incluído neste Projeto de Lei a adequação de vínculo/fonte orçamentária de despesas de vigilância sanitária que recebe recursos específicos.

Segue anexa ao Projeto de Lei 1297/2022 os gráficos com as fontes de recurso e a Declaração da Adequação Orçamentária e de Compatibilidade com a lei de Diretrizes Orçamentárias e com o plano Plurianual atestando que o mesmo não afetará em proporção aumento de despesa. O que cumpre os requisitos legais do art. 16 da Lei 1001/200, incisos I e II. Deste modo conclui-se que o Poder Executivo apresentou declaração de que há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto à Lei de Responsabilidade Fiscal – PPA, LOA e LDO e estimativas de impacto orçamentário financeiro.

No tocante a iniciativa verifica-se ser competência do chefe do executivo a propositura de projeto de lei que vise a abertura de crédito especial e modificação de dotação orçamentária do executivo o que está conforme a Lei Orgânica do Município prevê em seu artigo 45, XII:

Art. 45 – São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

XII - os créditos especiais.

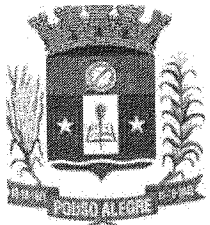
Na legislação encontramos:

A Lei nº 4.320/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, determina o seguinte:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

A competência da Câmara Municipal para decidir sobre a matéria está definida no artigo 39, I, alínea a, na Lei Orgânica Municipal e no artigo 167, V, da Constituição Federal:



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente;

I - autorizar:

- a) a abertura de créditos.
- b) operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento.

Art. 167. São vedados:

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Ressalta-se a necessidade de correção do texto do art.3º que diz: Os créditos das dotações constante desta lei poderá, caso necessário, ser suplementado no decorrer do exercício financeiro de 2022, dentro do limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual. Para constar: "art. 3º: Os créditos das dotações constantes desta lei poderão, caso necessário, ser suplementados no decorrer do exercício financeiro de 2022, dentro do limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual."

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Dessa forma, esta Comissão concluiu que o Projeto de Lei nº 1297/2022 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.

CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1297/2022, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação **EXARAR PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 10 de março de 2022.

ELIZELTO GUIDO
PEREIRA:04946602
607

Assinado de forma digital por
ELIZELTO GUIDO
PEREIRA:04946602607
Dados: 2022.03.15 15:18:55 -03'00'

Elizelto Guido
Relator

ANTONIO DIONICIO
PEREIRA:34209239615

Assinado de forma digital por
ANTONIO DIONICIO
PEREIRA:34209239615
Dados: 2022.03.15 15:55:13 -03'00'

Dionício do Pantano
Presidente

OLIVEIRA
ALTAIR
AMARAL:49600
564579600

Digitally signed by
OLIVEIRA ALTAIR
AMARAL:49564579
600
Date: 2022.03.15
16:20:50 -03'00'

Oliveira Altair
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 15 de março de 2022.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (CAFO)

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 1.297/2022 QUE "AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64."**, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA COMISSÃO:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do art.º 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Comissão constatou que o Projeto de lei nº 1.297/2022 tem como objetivo autorizar o Poder Executivo a abrir crédito orçamentário especial no valor de R\$ 20.901.000,00 vinte milhões, novecentos e um mil reais), tendo em vista a criação de elementos de despesas e fonte de Recursos para adequação da LOA/2022, em atendimento a Secretaria Municipal de Saúde.

O Projeto de Lei ora apresentado tem por finalidade a suplementação de saldo orçamentário e criação de elementos de despesa, no valor total de R\$ 20.901.000,00 (vinte milhões, novecentos e um mil reais).

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

1654 15/03/2022 09:56:21 CÂMARA MUNICIPAL ANUÁRIO LEGISLATIVO



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Sendo deste montante o valor de R\$ 1.745.000,00 (um milhão, setecentos e quarenta e cinco mil reais) destinado a ações de obras com recurso próprio, R\$ 517.500,00 destinados a ajuste orçamentário recurso federal de Emendas Parlamentares e R\$ 18.638.500,00 (dezoito milhões, setecentos e trinta e oito mil e quinhentos reais) para ajuste de recurso estadual, Valora Minas, Programa SAD-E, para subsidiar ações na Atenção Especializada — FES, no Programa de Vigilância Ambiental e no controle da dengue.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO:

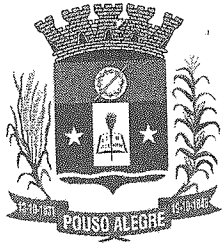
Após análise do presente Projeto de Lei nº 1.297/2022, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Vereador Odair Quincote
Relator

Vereador Igor Tavares
Presidente

Vereador Leandro Morais
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 09 de Março de 2022

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI Nº1297 DE 07 DE MARÇO DE 2022**, que autoriza a abertura de crédito especial, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

A Constituição da República Federativa do Brasil assegura aos Municípios o direito de legislar sobre assuntos de interesse local, conforme art. 30, I. Conseqüência da CRFB, o art. 39 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre atribui ao Poder Legislativo municipal o dever de “identificar os interesses da comunidade”, e “dispor normativamente sobre eles”.

A seu turno, garantindo o devido processo legislativo, o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica, e o artigo 67 e ss. do Regimento Interno Câmara Municipal de Pouso Alegre, determinam a competência das comissões permanentes para estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas, carreando-se para a Comissão de Administração Pública (art. 70, RICMPA), o dever de examinar as proposições referentes as matérias desta natureza, vale dizer:

A expressão “Administração Pública” pode ser empregada em diferentes sentidos:

1º – Administração Pública em sentido subjetivo, orgânico ou formal é o conjunto de agentes, órgãos e entidades públicas que exercem a função

Administrativa.

2º – Administração Pública em sentido objetivo, material ou funcional, mais adequadamente denominada “administração pública” (com iniciais minúsculas), é a atividade estatal consistente em defender concretamente o interesse público. No

OP



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



que diz respeito ao aspecto material da administração pública, isto é, utilizada a expressão para designar uma atividade estatal, pode-se distinguir a administração pública lato sensu, compreendendo tanto a função administrativa quanto a função política (ou de governo). Já administração pública stricto sensu abrange exclusivamente o desempenho da função administrativa (MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012).

Neste sentido, a Comissão de Administração Pública analisou o Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a abrir crédito orçamentário especial, no valor de R\$ 20.901.000,00 vinte milhões, novecentos e um mil reais), para criação de elementos de despesas em favor da Secretaria Municipal de Saúde.

A Comissão de Administração Pública verificou, ainda, na Exposição de Motivos que o Projeto de Lei, que do montante aberto em crédito especial, R\$ 1.745.000,00 (um milhão, setecentos e quarenta e cinco mil reais) são provenientes de recursos próprios que serão utilizados para obras; R\$ 517.500,00 (quinhentos e dezessete mil e quinhentos reais) decorrem de ajuste orçamentário de recurso recebido da esfera federal; e R\$ 18.638.500,00 (dezoito milhões, setecentos e trinta e oito mil e quinhentos reais), decorrentes de ajuste de recurso estadual - Valora Minas, Programa SAD-E - , subsidiarão ações na Atenção Especializada - FES do Programa de Vigilância Ambiental, e no controle da dengue.

Prima facie, a Comissão de Administração Pública assinala que a Câmara Municipal é competente para "autorizar a abertura de créditos, nos termos do art. 39, Parágrafo único, I, "a" da Lei Orgânica do Município.

Outrossim, o orçamento público encontra-se jungido ao princípio da legalidade (art. 37 da CRFB), não devendo a lei orçamentária conter dispositivos estranhos ao orçamento do ente público e suas instituições. Contudo, tal exigência não poderá engessar despesas públicas, porquanto, ao longo do exercício financeiro, situações novas podem despontar, tornando-se forçoso a alteração do orçamento público.

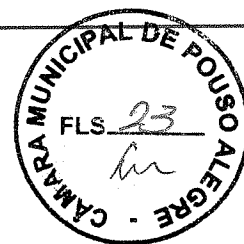
Assim, Constituição prevê a abertura de créditos orçamentários adicionais, capazes de fomentar o custeio de despesas e gastos provenientes de situações imprevisíveis, emergenciais, ou, ainda, lastrear mudanças de estratégia nas políticas públicas.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



O crédito especial

(...) é uma posição intermediária entre o extraordinário e o suplementar. Assim, da mesma forma que o crédito extraordinário, o crédito especial também é aberto em função da inexistência de dotação orçamentária prevista na Lei Orçamentária Anual. Contudo, difere deste porque, além da necessidade de lei autorizativa, sua abertura se dá em relação às despesas novas que surgiram no decorrer do exercício que não se referem às situações imprevisíveis e urgentes como o caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública, ou que não possuem categoria de programação orçamentária específica (art. 42, II, da Lei n. 4.320/64). (...). O crédito especial, como já dito, visa a atender despesas novas, não previstas na Lei Orçamentária Anual, mas que surgiram durante a execução do orçamento e, por isso, também carece de recursos disponíveis (CARNEIRO, Cláudio, *Curso de Direito Tributário e Financeiro* – 9. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 111)

Todavia, o art. 167, V, da CRFB/88 proíbe a abertura de crédito especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes. Recepcionado e até mesmo corolário da normativa constitucional, o art. 43 da Lei 4320/1964 cognomina ao ente público o dever de discriminar as fontes de recursos para o crédito em tela:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º - Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

- I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - os provenientes de excesso de arrecadação;
- III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei; e
- IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

Quanto a anulação de dotação orçamentária prevista no art. 2º, corresponde ao valor monetário autorizado, consignado na lei do orçamento para



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



atender uma determinada programação orçamentária (Brasil, 2022), resultando na autorização para promoção de ações em prol do coletividade. Como assinala Maria Sylvia Zanella:

Esse princípio está presente tanto no momento da elaboração da lei como no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública. Ele inspira o legislador e vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação (...) em primeiro lugar, as normas de direito público, embora protejam reflexamente o interesse individual, têm o **objetivo primordial de atender ao interesse público, ao bem-estar coletivo** (...). Em nome do primado do interesse público, inúmeras transformações ocorreram. Houveram uma ampliação das atividades assumidas pelo Estado para **atender às necessidades coletivas**, com a consequente ampliação do próprio conceito de serviço público. (...). Surgem, no plano constitucional, novos preceitos que revelam a interferência crescente do Estado na vida econômica e no direito de propriedade; assim são as normas que permitem a intervenção do Poder Público no funcionamento e na propriedade das empresas, as que condicionam o uso da propriedade ao bem-estar social (...). Tudo isso em nome dos interesses públicos que incumbe ao Estado tutelar (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 33. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020; grifos)

Desta forma e parametrizado pelo comando do art. 37 da CRFB, poderá o ente público modificar programações havidas na lei orçamentária vigente, a teor do interesse público.

Por derradeiro, a Comissão de Administração Pública verificou o adimplemento das obrigações do art. 43 da Lei 4320/1964, a teor das disposições contidas nos artigos 2º e seguintes, e Anexos referentes à Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro, e Declaração de Adequação Orçamentária e de Compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual.

Diante do exposto, considerando as disposições e justificativa para o Projeto de Lei, segue a conclusão deste Parecer cujos termos estão devidamente apresentados.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



CONCLUSÃO:

Em conclusão, considerando a fundamentação exarada, a Comissão de Administração Pública manifesta-se **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei 1297/2022, podendo prosseguir em tramitação nos termos da lei.

Igor Tavares
Relator

Vereador Miguel Junior Tomatinho
Presidente

Vereador Oliveira Altair
Secretário